



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27014

RECURSO ELEITORAL N. 450-10.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SANTA HELENA)

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: José Guerra

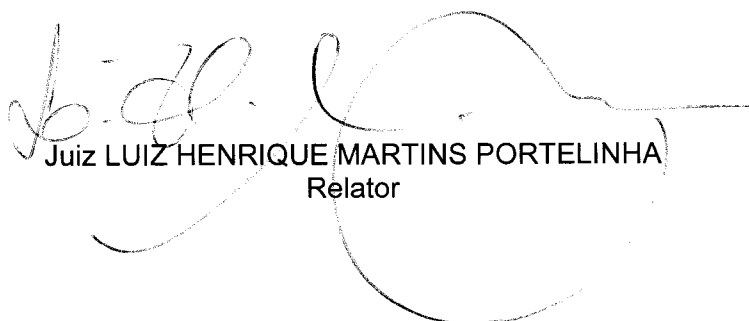
- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO DO ATO - INELEGIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º, I, "O", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de agosto de 2012.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 450-10.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SANTA HELENA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por José Guerra em face da decisão proferida pelo Juiz da 45ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido formulado na impugnação pela Coligação Unidos por Santa Helena (PMDB-PSD-PSDB) e, em consequência, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no município de Santa Helena, em razão de ter sido demitido do serviço público, em decorrência de procedimento administrativo, restando incurso no art. 1º, I, "o", da Lei Complementar n. 64/1990.

Irresignado, o recorrente alega que não houve pelo juiz *a quo* a observância de todas as manifestações e provas inequivocadamente produzidas, não podendo ser injustamente penalizado pela "Lei da Ficha Limpa", tendo total condição (moral e legal) de participar do pleito eleitoral de 2012. Sustenta que o art. 1º, I, "o", da Lei Complementar n. 64/1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135/2010), deve ser analisado de maneira interpretativa/extensiva e não *ipsis litteris*, estando, assim, inserido na exceção disposta na parte final, da alínea "o", uma vez que nenhum dos processos mencionados na instrução transitou em julgado, bem como inexistente o trânsito em julgado da sentença que o exonerou do cargo administrativamente.

Requer cautelarmente seja suspensa sua inelegibilidade, deferindo o efeito suspensivo, para que possa concorrer à vaga de vereador junto ao município de Santa Helena e, no mérito, a modificação da sentença recorrida em sua integralidade, com o indeferimento do pedido formulado na impugnação realizada pela coligação recorrida e o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

A coligação Unidos por Santa Helena apresentou contrarrazões ao recurso, pugnano pela manutenção da decisão do juízo *a quo*. Defendeu que não cabe ao juízo de segundo grau suspender cautelarmente a inelegibilidade, mas sim o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990. Sustentou que à referida lei não deve ser dada interpretação extensiva, como alega o recorrente, uma vez que na alínea "o" não é estabelecido a necessidade de decisão por órgão colegiado ou sentença transitada em julgado por decisão inequívoca do legislador.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, indeferindo-se o pleito do recorrente relativo à suspensão cautelar da inelegibilidade que lhe foi aplicada, sustentando que não há amparo legal no pedido do recorrente, calcado no art. 26-C da LC n. 64/1990, que tenta a suspensão de sua inelegibilidade.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 450-10.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SANTA HELENA)

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os requisitos legais de admissibilidade.

O recorrente busca o deferimento do seu registro de candidatura argumentando que não houve pelo juiz *a quo* a observância de todas as manifestações e provas produzidas, não podendo ser injustamente penalizado pela “Lei da Ficha Limpa”.

Sustenta que o art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar n. 64/1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135/2010), deve ser analisado de maneira interpretativa/extensiva e não *ipsis litteris*, estando, assim, inserido na exceção disposta na parte final, da alínea “o”, uma vez que nenhum dos processos mencionados na instrução transitou em julgado, bem como inexistente o trânsito em julgado da decisão que o exonerou do cargo administrativamente.

A decisão do juízo *a quo* deve ser mantida.

Primeiramente, no que se refere ao pedido de suspensão cautelar da inelegibilidade, o dispositivo legal presente no art. 26-C da LC n. 64/1990 dispõe:

O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

No entanto, a inelegibilidade do recorrente está prevista no art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, em nenhuma das alíneas mencionadas no referido artigo, razão pela qual indefiro o pedido, em caráter cautelar, de suspensão de inelegibilidade, em razão da inexistência de previsão legal para tanto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 450-10.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SANTA HELENA)

Passo ao mais.

Pretende o recorrente o deferimento do seu registro de candidatura para vereador em Santa Helena, pela Coligação “Aliança por uma Santa Helena Melhor” (PP/PT/PR/DEM), que restou impugnado pela recorrida em razão do enquadramento do apelante no art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/1990 e acatada pelo Juízo Eleitoral.

Extrai-se do referido dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário [...].

Em sua defesa, o recorrente assevera que já fora exonerado da Prefeitura Municipal de Santa Helena por três oportunidades, tendo em todas retornado a exercer sua função pública, através de decisão judicial que anulou os processos administrativos, em razão de terem sido parciais e eivados de irregularidades. Pretende que seja apreciada a parcialidade da comissão processante, que foi presidida por funcionário público efetivo, mas não estável, visando averiguar a possibilidade do recorrente em retomar a função pública.

Requer seja agraciado com a exceção contida na parte final do art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/1990: “(...) salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”, pois obteve êxito em suas investidas judiciais, tendo a última reintegração ao cargo - junto aos autos n. 084.11.001276-7 - sido cassada pela decisão no Agravo de Instrumento nº 2011.091924-6, no entanto, a referida cassação está sendo objeto de Recurso Extraordinário, dirigida ao Supremo Tribunal Federal - STF, protocolado em 3 de maio de 2012.

Assim, entende que antes de ter o Chefe do Poder Executivo editado a portaria de exoneração n. 3038/2012, deveria verificar se houve ou não a interposição de recurso extraordinário, para que somente após efetivasse a demissão do funcionário, considerando que a cassação da liminar de reintegração ainda está sendo discutida, não possuindo eficácia jurídica entre as partes, estando o presente caso inserido na exceção da regra contida na Lei Complementar n. 64/1990, devendo ocorrer interpretação extensiva da parte final do art. 1º, I, “o”, da referida Lei.

Novamente não assiste razão ao recorrente, pois a inelegibilidade



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 450-10.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SANTA HELENA)

somente pode ser afastada se o ato em questão for suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, não cabendo interpretação extensiva da parte final do art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar n. 64/1990.

No presente caso, o recorrente era servidor público da Prefeitura de Santa Helena, ocupante do cargo efetivo de motorista de veículo pesado, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento, quando foi constatado que este não comparecia ao serviço de forma permanente, o que ensejou sua demissão, nos termos da Portaria n. 3038/2012, datada de 9 de maio de 2012.

Isto posto, a inelegibilidade perdura pelo prazo de oito anos a partir da decisão que demitiu o apelante, ou seja, até 9 de maio de 2020, conforme art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Conforme consulta realizada pela Procuradoria Regional Eleitoral – anexada às fls. 155-156 -, o Recurso Extraordinário está em processamento, pelo que se conclui que não há suspensão nem anulação da decisão que demitiu o recorrente em decorrência do processo administrativo, subsistindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/1990, independente do trânsito em julgado.

Frisa-se que no art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar n. 64/1990, não há exigência do trânsito em julgado da decisão que demitiu o servidor público em decorrência de processo administrativo ou judicial, conforme consta expressamente em outras alíneas do mesmo artigo.

No mais, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu acerca da constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, denominada “Lei da Ficha Limpa” - que acrescentou novas hipóteses de inelegibilidades na Lei Complementar n. 64/1990 -, conforme a seguir transcrito:

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 450-10.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SANTA HELENA)

DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao *regime jurídico* – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

[...]

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus publico*.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 450-10.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SANTA HELENA)

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida progressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

[...]

11. A *inelegibilidade* tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em *condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer*, e não se confunde com a *suspensão ou perda dos direitos políticos*, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

[...]

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. [...]”. (Ação Direta de Constitucionalidade – ADC n. 29 – STF (ADC n. 30 – STF e ADI n. 4578 – STF), Relator Ministro Luiz Fux, julgada em 16.02.2012, publicado no DJE de 29.06.2012).

Ante o exposto, conheço do recurso, indefiro o pedido liminar incidental de suspensão da inelegibilidade e, no mérito, a ele nego provimento, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Santa Helena.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 450-10.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - RECURSO -
REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - VEREADOR - 45ª
ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SANTA HELENA)**

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text 'É como voto.' and extending upwards and to the left.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 450-10.2012.6.24.0045 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (SANTA HELENA)
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): JOSÉ GUERRA
ADVOGADO(S): SIMONE APARECIDA LORENCINI
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR SANTA HELENA (PMDB-PSD-PSDB)
ADVOGADO(S): LUIZ ALCEBÍADES PICHETTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27014. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 22.08.2012.